

Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0018590-95.2017.8.17.2001

REQUERENTE: WOLLK ELEVADORES LTDA

ADVOGADOS: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS, OAB/PE 17.380

RODRIGO CAHU BELTRÃO, OAB/PE 22.913

EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO, OAB/PE 21.220

PAULO ANDRÉ RODRIGUES DE MATOS, OAB/PE 19.067

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

REPRESENTANTE: NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920

REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por HYUDAI ELEVADORES WOLLK LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, sob a alegação, de que têm enfrentado dificuldades econômico-financeiras para manter as suas atividades sociais e a adimplência dos compromissos financeiros assumidos.

Informa a autora que tem como objeto social a fabricação, comercialização, montagem e venda de elevadores e escadas rolantes, além de serviços de assistência técnica multimarcas em manutenção preventiva ou corretiva, consultoria especializada, projetos sob medida e modernização de elevadores, escadas rolantes e plataformas para cadeirantes.

Aduz que é resultante de uma parceria firmada no final do ano de 2011 entre a Wollk Elevadores e a Hyundai Elevadores Wollk LTDA., no intuito de conquistar 20% do mercado nacional; que a Wollk Elevadores teve origem no ano 2000 e em 10 anos vendeu e instalou aproximadamente 800 elevadores, sendo o maior fabricante de elevadores da Região Nordeste (principalmente em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Salvador) e uma das maiores do Brasil, sendo responsável pela criação e manutenção de 15 empregos diretos e 02 empregos indiretos; que se constatou a viabilidade econômica da união entre as duas marcas, confirmando o que e foi previsto por análise anterior, pois em 20 meses a Wollk comercializou 450 (quatrocentos e cinquenta) elevadores.

Afirma a demandante que seu capital social é no valor de R\$ 4.391.099,60 (quatro milhões trezentos e noventa e um mil e noventa e nove reais), dividido em 21.955.498 quotas, sendo 4.399.100 quotas pertencentes à Hyundai Investimentos INC. e 17.556.398 quotas pertencentes à Eugênio Roberto Maia.

Declara a requerente que exerce regulamente suas atividades há mais de 02 anos e que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 na lei n.º 11.101/05.

Alega que o maior volume de atividades comerciais das requerentes se concentrou na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, onde está localizado o principal estabelecimento da Wollk Elevadores, mais especificamente na Rua padre Carapeuceiro, n.º 968, sala 1001, Empresarial Janete Costa, Boa Viagem, o que evidencia a competência deste juízo para julgar e processar a presente demanda.

Argumenta que há um conjunto de fatores que a levaram a uma crise econômico-financeira, pelo que requer o pedido de recuperação. Dentre eles: a disputa entre parceiros, pois houve instalação da fábrica da "Hyundai Elevators" no Município de São Leopoldo/SP, o que resultou expressiva queda de 91% de retração no faturamento da Wollk Elevadores entre os anos de 2013 a 2016; crise no setor de construção civil, principalmente dos que precisam de financiamento do Governo e dos bancos, como os do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), bem como nas vendas aos principais clientes da Wollk Elevadores, tais como: Queiroz Galvão, Moura Dubeux Engenharia, Rio Ave, Pernambuco Construtora, Boa Vista Construtora e Incorporadora, modesto construções e Liege Empreendimento imobiliário.

Por fim, a Wollk Elevadores, compromete-se fazer contenção de despesas e gastos, bem como readequação de seu endividamento, a partir do provável aumento do faturamento advindo dos investimentos do setor de infraestrutura que possibilitarão a sua recuperação, de modo que requer o processamento da presente.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a parte autora, busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos Credores que mantêm na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, emerge-se a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual vislumbra-se a possibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo-se em vista aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo-se com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a própria Devedora as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar a exercer suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais a Devedora possuírem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Que a nomeação do Administrador Judicial incide sobre LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- O arbitramento dos honorários do Administrador Judicial em 10 (dez) salários mínimos, os quais deverão ser atualizados sempre que houver aumento estabelecido pelo Governo Federal.

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Diretoria Cível do 1º Grau.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de maio de 2017.

Tomás Araújo

Juiz de Direito